



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2546 / 2021

Requerente: **XAVIER COMERCIO DE SOLDAS LTDA**

CNPJ: 56.283.039/0001-18

Contato: **XAVIER COMERCIO DE SOLDAS LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: IMPUGNAÇÃO

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 02 de Março de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 20/2021

1 mensagem

Nidia Kosienczuk <juridico@avantelicitacoes.com.br>
Para: licitacao.franciscobeltrao@gmail.com
Cc: Fausto - Avante Licitações <fausto@avantelicitacoes.com.br>

1 de março de 2021 14:52

--Prezada Comissão de Licitação

XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA., vem apresentar tempestiva IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico 20/2021, requerendo seu regular recebimento, processamento e oportuno provimento.

Att



AVANTE
LICITAÇÕES

Nidia Kosienczuk R. G. Santos
Departamento Jurídico

(43) 3344-4119 / (43) 9 9944-8460

Av. Aminthas de Barros, 399 - sala 08 - Londrina/PR

Juridico@avantelicitacoes.com.br
www.avantelicitacoes.com.br

f e in

Livre de vírus. www.avast.com.

 **IMPUGNAÇÃO - XAVIER - FRANCISCO BELTRÃO - PE 20-2021.pdf**
459K

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/ 2021

XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **56.283.039/0001-18**, com sede na Rua Capitão Assis, 757 – Centro – CEP 19.800-061 - Assis/SP, neste ato representada por sua procuradora infra assinada, empresa com interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2020**, instaurado pelo **Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista respeita os 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 41. (...)

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, oferece a presente Impugnação aos termos do Edital, requerendo desde já seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2021**, cujo objeto consiste no *“REGISTRO DE PREÇOS para futuro e eventual fornecimento de cortadores de grama, roçadeiras, sopradores, motosserras, cortadora de asfalto, gerador de energia, placa vibratória e alisadora de concreto”*.

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão 01/2021 garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve

estabelecer a divisão de itens a serem licitados e a especificação de cada um destes itens respeitando o Princípio da Livre Concorrência, além das demais alterações que serão a seguir identificadas

Constatou-se em consulta aos documentos que fundamentam o presente procedimento licitatório, ainda conforme página 11 do Termo de Referência, os preços utilizados como base para média final dos preços referem-se a valores de uma licitação de 2019.

Ocorre que de 2019 até a presente data, a correção dos valores pela inflação, reajuste do preço pelos fabricantes dos equipamentos, aumentos nos insumos e etc., foi extremamente significativa, não sendo adequado ou aconselhável utilizar estes valores como base para média final.

Também no item preços, observa-se que a empresa consultada, R2T apresenta **valores muito inferiores ao valor de mercado**, e também em seu orçamento (Página 19, 20 do Termo de Referência) **não apresenta marcas**. Não suficiente, trata-se de uma empresa que vende equipamentos de informática.

Observa-se ainda que no **item 4**, Soprador Profissional, há informação de um orçamento denominado "via telefone", no valor de R\$ 1.319,00, **que não apresenta marca**.

Em cuidadosa análise, constata-se que o item em questão, tem como parte de seu descritivo a existência de Bateria de Lithium, qualidade só oferecida pela marca Stihl, todavia, o valor do "orçamento" não corresponde sequer ao custo real do referido produto.

Logo, o valor orçado não corresponde com o item solicitado no edital, que tem valor muito superior.

Sabidamente, o edital especifica que somente poderão ser oferecidas marcas pré-aprovada da **Stihl ou similar de melhor qualidade**. De fato há plausível justificativa para tanto, uma vez que os produtos de qualidade não podem ser comparados a várias marcas descartáveis atualmente no mercado, principalmente importadas.

Sendo assim, os orçamentos devem atentar para essa questão, pois não é possível adquirir um produto de qualidade pelo preço das marcas que não oferecem os mesmos benefícios, sob pena de fracasso do procedimento licitatório.

Em comparação do Termo de Referência com os demais documentos que compõem o processo licitatório, verifica-se que para a cotação dos preços nos **itens 3 e 6**, foi utilizada marca muito inferior a Stihl ou semelhante. Ocorre que a marca utilizada, Vulcan, nem mesmo atende às exigências qualitativas do edital, assim, fere o princípio da legalidade e da razoabilidade que seja exigida marca Stihl ou de melhor qualidade, porém, para os orçamentos, sejam considerados equipamentos inferiores.

Item	Descrição	Marca/modelo pré aprovado
1	CORTADOR DE GRAMA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: POTENCIA 6,5 HP, 190 CC MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA. ÁREA DE CORTE DE 48CM, PESO BRUTO MÁXIMO DE 35KG.	Trapp/ LF 600RM ou similar ou de melhor qualidade
2	ROCADEIRA PROFISSIONAL - MOTOR 2 TEMPOS, DE 40cc A 46cc POTENCIA IGUAL OU SUPERIOR 2,2KW OU 2,5CV - PESO MÁXIMO DE 8,5KG - ROTAÇÃO MAX. SUPERIOR A 12.000 RPM.	Stihl/ FS 350, Husqvarna ou similar ou de melhor qualidade
3	ROCADEIRA MOTO-PODA A GASOLINA - MOTOR DE 26cc A 40cc - COMPRIMENTO DO SABRE DE 30CM - COMPRIMENTO TOTAL COM CONJUNTO DE CORTE min. de 260cm - 380cm - CORRENTE OILOMATIC PASSE/TIPO - 3/8" P - PICCO MICRO MINI 4COMFORT 3 - PESO DE ATÉ BRG POTENCIA IGUAL OU SUPERIOR A 1,3/1,9 KW/CV - ROT. MÁX DE 10500	Stihl/ HT 131, Husqvarna ou similar ou de melhor qualidade
4	SOPRADOR PROFISSIONAL A BATERIA, COM BAIXO NIVEL DE RUÍDO E VIBRAÇÃO. BATERIA DE LITHIUM, AP 300 OU SUPERIOR, VELOCIDADE DO AR DE 46 M/S OU SUPERIOR, POTENCIA SONORA 98 Db(A), PESO MÁXIMO DE 4,0 KG E VOLUME DO AR DE 845 M ³ /H OU SUPERIOR	Stihl BGA 86, Husqvarna ou similar ou de melhor qualidade
5	SOPRADOR, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: COM MOTOR 2 TEMPOS, MÍNIMO DE 27 CILINDRADAS, ROTAÇÃO MÁXIMA 6.800 RPM, VOLUME DE AR 730 M ³ /HORA OU SUPERIOR. CAPACIDADE DO TANQUE 500 a 600 ML. PESO MÁX 4,5 KG.	Stihl BG 56, Husqvarna ou similar ou de melhor qualidade
6	MOTOSERRA, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: 2 TEMPOS COM POTENCIA MINIMA DE 3,0 HP, MOTOR CILINDRADA MÍNIMO 50 CM3, CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 500ML, COMBUSTÍVEL GASOLINA, PESO APROXIMADO 5KG, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES	Stihl MS 382, Husqvarna ou similar ou de melhor qualidade
7	MAQUINA CORTADORA DE ASPALTO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MOTOR A GASOLINA 2 TEMPOS, CILINDRADA 60,7 CM ³ , POTENCIA MINIMA DE 4HP.	Makita EK6100G ou similar ou de melhor

4 – DO DIREITO

Com relação a todos os pontos suscitados na presente impugnação, que demonstram equívocos e restrições à ampla concorrência, vejamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor**, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.

É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência.

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada. (Santana, 2006, p. 26)

Há de se considerar ainda que a Lei 10.520/01 em seu art. 3º, inciso III estabelece que “***dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento,***

elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados “

Bem como o Decreto 3555/00, em seu art. 8º, § 2º, inciso II determina que deve se “**propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado”**

Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, o órgão comprador deve buscar referências para estimar, **com grau adequado de precisão, o efetivo valor praticado no mercado.**

Em regra, **os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global**, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado. (Acórdão 2547/2015-Plenário)

Ainda para o TCU, o conceito de “preço aceitável” é mais bem representado por uma faixa:

preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto... não somente os “preços praticados no âmbito da Administração Pública” (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável.
(Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente

ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*1 - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há que se eliminar todas as limitações à competição** de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que seja corrigida a imperfeição através da adequação dos preços para aqueles reais no mercado no ano de 2021 e relativo à marca STHIL e assemelhadas, com igual qualidade, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos,

bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, encaminhando-se a resposta também para o e-mail: juridico@avantelicitacoes.com.br.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 01 de março de 2021.

NKRGSantos
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA
Nídia Kosienczuk R. G. Santos
OAB/PR 26.109



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER PREGOEIRA Nº 05/2021.

PROCESSO N.º : 2546/2021
IMPUGNANTE : XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 20/2021
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA** em relação ao Pregão Eletrônico n.º 20/2021, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futuro e eventual fornecimento de cortadores de grama, roçadeiras, sopradores, motosserras, cortadora de asfalto, gerador de energia, placa vibratória e alisadora de concreto, para manutenção da Municipalidade.

Alega a Impugnante que os valores orçados pela Secretaria elaboradora do termo de referência são “*muito inferiores ao valor de mercado*” bem como, que o edital “*especifica que somente poderão ser oferecidas marcas pré-aprovadas da Stihl ou similar de melhor qualidade*”.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

A impugnação foi enviada por e-mail no dia 01 de março de 2021 (vide protocolo), sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 04 de março de 2021, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Impugnante no sentido de que os valores máximos sejam adequados aos valores reais do mercado no ano de 2021 e relativo à marca Stihl ou semelhantes e/ou superior em qualidade, e ainda quanto a exigência de ofertar somente marca pré-aprovada.

Ocorre que, a Secretaria Municipal elaboradora do termo de referência realizou ampla pesquisa para servir de base para estabelecer os preços máximos para o edital, como pode-se observar no anexo do termo de referência e Vossa empresa não demonstrou de quais produtos os valores máximos seriam inexequíveis.

Quanto à exigência da marca, o edital não especifica que somente poderão ser oferecidas marcas pré-aprovadas da Stihl ou similar de melhor qualidade e sim, no item II do anexo I do edital consta:

“II- MARCAS PRÉ-APROVADAS, AMOSTRAS/CATÁLOGOS:

2.1. As marcas pré-aprovadas dos itens já foram analisadas pela Secretaria solicitante.

a. Para os equipamentos (marcas/modelos) pré-aprovados nos itens acima citados, não é necessário envio de catálogos.

b. Para os itens que forem cotadas marcas diferentes das marcas pré-aprovadas nos itens 1 ao 10, deverá ser encaminhado catálogo do produto para avaliação da equipe técnica, conforme item 12 do edital.”

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** e **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021, apresentada pela empresa **XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.**

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 02 de março de 2021.


SAMANTHA PÉCOITS

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020.